

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 2007

Altera o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Autor: Deputado JOSÉ LINHARES

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

O presente projeto de lei complementar acrescenta alínea *g* ao inciso I do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que as leis de diretrizes orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabeleçam as condições e demais exigências para a participação popular, em caráter obrigatório, na elaboração dos respectivos orçamentos públicos.

Nada obstante a nobre intenção do autor da proposição, referendada pelo relator da matéria nesta Comissão, somos forçados a discordar dos termos da proposição em tela, opinando pela rejeição da matéria.

De plano, não nos parece correto introduzir no texto da Lei de Responsabilidade Fiscal regra estabelecendo o sentido obrigatório que se quer dar nas três esferas políticas de governo à consulta popular sobre o teor das propostas orçamentárias.

Parece-nos mais prudente e correta a regra já estabelecida e consagrada na seção I do capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que trata da transparência da gestão fiscal. O art. 48 da LRF estabelece, entre outros pontos, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias. O parágrafo único do citado artigo deixa claro que a transparência ali mencionada será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Entendemos que os aspectos operacionais associados à consulta popular de que trata o art. 48 e seu parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, colocada naquele importante diploma legal a título de recomendação e não de obrigação, com a devida vênua da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, devem ser matéria da alçada administrativa e da competência de cada esfera política de governo, sob pena de estarmos ferindo uma das cláusulas pétreas de nossa Constituição, o respeito à autonomia de cada ente federativo no que diz respeito aos atos de seu interesse.

De outra parte, não podemos ignorar que nosso modelo orçamentário foi concebido e consagrado no texto constitucional de maneira orgânica, visando a propiciar a necessária integração entre o plano plurianual e a lei orçamentária anual, sendo o programa o elo de ligação entre os instrumentos de planejamento e de alocação de recursos públicos. O conteúdo orçamentário deve, portanto, ser um reflexo objetivo da orientação dada pelo plano plurianual de governo para a alocação dos recursos públicos durante um determinado período de tempo, estabelecido entre nós entre o segundo ano de mandato do governante até o primeiro ano de mandato do sucessor. A consulta popular deveria nascer, pois, na fase de elaboração do plano plurianual e não ser iniciada na fase de discussão das propostas orçamentárias.

Por outro lado, não podemos perder de vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal destacou entre seus pilares a prudência fiscal na condução nos negócios públicos, materializada na regra de ouro de se promover o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição do governo, evitando aumentar injustificadamente a nossa já elevada carga tributária ou a assunção de déficits imoderados e reiterados.

Em suma, consultas populares sem o devido cuidado nesta área não podem colocar em risco a prudência fiscal, até mesmo em respeito às futuras gerações, que não podem ser apenas pelas desatinos fiscais cometidos em nome de mais uma espécie de populismo fiscal. Podemos inadvertidamente estar estimulando a criação de expectativas junto à população irrealizáveis, no afã de atender a pleitos, ainda que populares ou até mesmo legítimos, mas impossíveis de serem atendidos em face da limitação física dos recursos públicos.

Assim, apelamos a este Colegiado que rejeitemos, no mérito, o Projeto de Lei Complementar n.º 22, de 2007, reiterando e reafirmando o acerto da regra já estabelecida no art. 48 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2007, que deixa a critério de cada esfera política de governo a forma como se dará a consulta popular ali referida.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS